



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2.ª Comissão Permanente

Parecer n.º 1/III/2008

Assunto: *Proposta de lei intitulada "Reestruturação das Carreiras das Forças e Serviços de Segurança"*

I - Introdução

A proposta de lei intitulada "*Reestruturação das Carreiras das Forças e Serviços de Segurança de Macau*" foi aprovada formalmente na generalidade em sessão plenária desta Assembleia Legislativa em 9 de Janeiro de 2008.

A Senhora Presidente da Assembleia Legislativa, através do Despacho n.º 714/III/2007 de 31 de Dezembro de 2007, distribuiu a proposta de lei a esta Comissão Permanente para exame na especialidade e emissão de parecer até ao dia 11 de Fevereiro. Todavia, como a análise da proposta em sede de Comissão suscitou algumas questões técnicas, não foi possível concluir a apreciação na especialidade antes do dia 11 de Fevereiro, circunstância que levou a Comissão a solicitar uma prorrogação do prazo até ao dia 11 de Abril, o qual foi aceite pela Senhora Presidente.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

No âmbito do processo de análise, a Comissão reuniu nos dias 17, 22 e 29 de Janeiro, 25 de Fevereiro, 18 de Março e 3 de Abril do corrente ano.

A reunião realizada no dia 29 de Janeiro contou com a presença de representantes do Executivo, nomeadamente do Senhor Secretário para a Segurança. No decurso desta reunião foram colocadas várias questões e dúvidas e apresentados diversos esclarecimentos por parte dos representantes do Executivo.

Durante as reuniões, os membros da Comissão analisaram, debateram e pronunciaram-se amplamente sobre a proposta *supra* referenciada, tendo sido consideradas as opções e soluções propostas na mesma, cumprindo-lhe agora, nos termos e para os efeitos do artigo 117.º do Regimento, emitir o seu parecer.

II – Apresentação

A proposta de lei agora em análise foi apresentada pelo Executivo com o propósito de dotar as Forças de Segurança de Macau dos meios mais adequados para fazer face aos desafios que uma sociedade em rápido desenvolvimento, como é o caso de Macau, enfrenta.

Entende o Governo, nas palavras da Nota Justificativa, que “*para fazer face às novas necessidades do desenvolvimento da nossa sociedade, torna-se necessário não só recrutar um maior número de pessoal para as mesmas, mas também melhorar a sua qualidade. O aumento de número de efectivos deve ser acompanhado do reforço das suas capacidades de execução das normas legais em vigor (...)*”.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A fim de dar cumprimento aos propósitos subjacentes a esta iniciativa legislativa, o Governo propõe, essencialmente, as seguintes medidas:

- elevar as habilitações académicas para o ingresso nas Forças de Segurança
- reestruturar e revalorizar algumas carreiras nas Forças e Serviços de Segurança;
- melhorar o estatuto remuneratório com especial relevo para os agentes da linha da frente;
- agilizar alguns regimes de promoção em certas carreiras;
- dignificar o estatuto profissional do pessoal das forças e serviços de segurança tornando-o mais atractivo para os jovens que nelas pretendam ingressar;
- proporcionar a adopção de critérios de rigor e qualidade na nomeação e exercício das chefias.

É pois, com base nestes pressupostos, que o Governo pretende que as forças de segurança, após a aprovação da presente proposta de lei, fiquem mais aptas a enfrentar os desafios que uma sociedade em acelerada mutação social e económica coloca.

III – Apreciação genérica

O esforço do Executivo em dotar as forças e serviços de segurança de meios humanos adequados ao cabal desempenho das suas funções - é justo que se diga - tem sido uma constante ao longo da vida da RAEM. Assim, desde 2002 que as iniciativas legislativas neste sentido têm sido sujeitas, com alguma regularidade, ao escrutínio da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A proposta de lei agora em análise não visa culminar este esforço, uma vez que não prevê uma reestruturação global das carreiras das forças e serviços de segurança. No entanto, configura-se como mais um passo, no sentido de dotar Macau de forças de segurança modernas, aptas a responder aos desafios que uma sociedade em fase acelerada de desenvolvimento económico, de internacionalização, aberta, e tecnologicamente desenvolvida, coloca.

1. A presente iniciativa legislativa assenta na elevação do nível académico dos formandos ao Curso de Formação de Instruendos das Forças de Segurança, curso este criado através da Lei n.º 6/2002, e do pessoal para ingresso na carreira do Corpo de Guardas Prisionais, previsto na Lei n.º 7/2006. A sociedade de informação em que vivemos, a criminalidade cada vez mais complexa e o próprio desenvolvimento educacional da sociedade impõem que quem está obrigado a zelar pela segurança desta mesma sociedade disponha dos conhecimentos que lhe permitam, por um lado, actuar interpretando correctamente as directivas que lhe são comunicadas e, por outro, utilizar correctamente os meios técnicos que são postos à sua disposição.

Esta matéria foi alvo de ampla discussão no seio da Comissão e na reunião com o proponente. A Comissão tem opiniões divergentes relativamente à exigência do ensino secundário complementar para o ingresso nas forças e serviços de segurança, assim como relativamente ao período de suspensão de três anos, previsto no artigo 16.º. Alguns elementos da Comissão entendem que a elevação do nível académico pode criar dificuldades de recrutamento, enquanto outros acham que é este o caminho que se deve seguir. Já quanto ao período de transição, a Comissão considera que existe alguma incongruência nesta previsão, ou seja, por um lado, uma das linhas força desta iniciativa é o aumento do nível habilitacional do pessoal das forças e serviços de segurança, enquanto, por outro, a implementação da medida é suspensa durante três anos.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Este período é considerado por alguns membros da Comissão como demasiado longo e não adequado com a elevação do ensino secundário complementar a ensino gratuito.

O Executivo defendeu o aumento das habilitações para ingresso nas forças e serviços de segurança com base na necessidade absoluta de melhorar o nível profissional dos agentes. Esta necessidade prende-se com a maior densificação dos conteúdos funcionais das diversas carreiras e postos e com a necessidade de utilização das tecnologias de informação, com a maior complexidade da criminalidade, com a necessidade de Macau ser dotado de agentes aptos a responderem aos desafios que uma sociedade em acelerada evolução impõe. Agentes mais qualificados do ponto de vista académico desempenharão melhor as suas funções, uma vez que saberão compreender melhor as directivas que lhes são dadas, utilizar os conhecimentos adquiridos nas acções de formação e responder às solicitações dos cidadãos. As novas tecnologias e regras de segurança exigem conhecimentos e desenvoltura intelectual que uma melhor preparação académica proporciona.

O período de transição de 3 anos para a implementação da medida foi considerado adequado, uma vez que só no ano lectivo de 2007/2008 foi implementada a escolaridade gratuita até ao ensino secundário complementar. Considera o Executivo que se a exigência do ensino secundário complementar for implementada de imediato, muitos jovens interessados em fazer carreira nas forças de segurança ficarão de fora, por não possuírem ainda as habilitações requeridas. Pelo contrário, se a medida for implementada daqui a 3 anos, já será possível dar pleno cumprimento a esta exigência e possibilitar, desta forma, o ingresso de mais agentes com o ensino secundário complementar.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. A reestruturação de carreiras prevista na presente proposta de lei vem igualmente na senda de outras que entretanto foram sendo parcialmente efectuadas. De um modo geral, a Comissão concorda com as alterações que agora são introduzidas, assim como com a alteração dos índices salariais propostos, embora tenha manifestado algumas dúvidas quanto aos critérios utilizados na actualização. Não obstante a concordância em termos gerais com a actualização dos índices, foi discutida a pouca diferenciação existente entre o estatuto remuneratório da Polícia Judiciária e o das restantes corporações. Foi manifestada a opinião junto do Executivo de que, sendo aquela uma polícia mais especializada, deveria existir uma diferenciação maior. Entendem alguns elementos da Comissão que os 20 pontos de diferença¹ que pautam o ingresso nesta corporação face às restantes não reflectem, de facto, as especiais qualificações e exigências desta Polícia.

O Executivo considera, no entanto, que cada corporação tem as suas especificidades e exigências, e que a diferenciação actualmente existente é equilibrada. Por outro lado, referiu que a existência de grandes diferenças poderia criar alguma instabilidade junto do pessoal das forças de segurança, pelo que considera que a situação actual, salvo em casos pontuais, é de manter.

Acrescentou ainda o Executivo que o estatuto remuneratório foi discutido com todas as corporações, e que as soluções que constam na proposta de lei mereceram o respectivo consenso.

Não obstante este entendimento, a Comissão espera que aquando da revisão do regime de subsídios nas forças e serviços de segurança o Governo tenha em atenção as específicas características das funções desempenhadas

¹ O ingresso na Polícia Judiciária faz-se com o índice 280, nas restantes corporações com o índice 260. Contudo, a estrutura e desenvolvimento de cada uma das carreiras é muito diferente pelo que é difícil estabelecer comparações.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pelo pessoal da Polícia Judiciária e possa, nessa altura, introduzir os ajustamentos necessários.

3. Questão que mereceu igualmente aprofundada discussão foi a relacionada com o novo regime de promoção previsto na proposta de lei. Contrariamente ao que está previsto no Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau e nos restantes diplomas que regulam os serviços e forças de segurança, o regime agora proposto vai permitir que profissionais posicionados em diferentes categorias possam concorrer ao mesmo tempo e, por isso, sem terem cumprido os requisitos mínimos de tempo de serviço legalmente previstos nas respectivas categorias e postos, para a mesma categoria superior. Ou seja, enquanto que no regime actual a progressão nas carreiras se faz da categoria imediatamente inferior para a imediatamente superior, agora pode ocorrer uma promoção *per saltum*. Assim e por exemplo, os agentes com as categorias de bombeiro e de bombeiro de primeira podem concorrer, em igualdade de circunstâncias, para a categoria de bombeiro principal, enquanto que, seguindo o actual regime, apenas o bombeiro de primeira poderia concorrer para a categoria de bombeiro principal.

4. Mas, ainda mais excepcional, é a regra de promoção prevista para os postos ou categorias de guarda de primeira, bombeiro de primeira, verificador de primeira alfandegário, verificador de primeira alfandegário mecânico e guarda de primeira. Neste caso, a promoção para aqueles postos ou categorias opera-se desde que o agente tenha 20 anos de serviço efectivo e bom comportamento ou classificação², independentemente da categoria em que esteja posicionado. É um regime de promoção por antiguidade, em claro confronto com o previsto actualmente no artigo 119.º do EMFSM.

² Conforme esteja abrangido pelo EMFSM ou pelo regime jurídico da função pública.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Constituindo o regime agora proposto um entorse às regras normais de promoção previstas na legislação em vigor, a Comissão quis ouvir a opinião do Executivo sobre as razões que motivaram esta opção e levaram a um tal desvio ao sistema existente.

O Executivo esclareceu a Comissão, afirmando que o novo regime de promoção tinha sido devidamente ponderado e constitui uma opção política que mereceu consenso junto das diversas corporações. Esta opção será vantajosa a diversos níveis, nomeadamente:

- permitirá um melhor enquadramento funcional e operacional dos agentes mais novos por aqueles que têm mais experiência;
- permitirá a elevação dos níveis culturais nos postos e categorias superiores uma vez que, em princípio, os elementos mais jovens terão habilitações académicas superiores às dos mais antigos nas corporações;
- melhorará a coordenação do trabalho operacional pois permitirá ter agentes com diferentes níveis de experiência nos diversos postos;
- melhorará a relação das forças de autoridade junto da população, uma vez que os níveis de experiência mais elevados serão acompanhados por níveis educacionais igualmente mais elevados, o que se traduzirá numa postura profissional mais moderna e dinâmica;
- confere justiça àqueles que, pese embora uma boa aplicação profissional, não conseguiram ao longo dos vinte anos de serviço ser promovidos em virtude de terem sido excluídos num ou noutro critério, como seja o da aptidão física, sem que isso signifique uma boa preparação, designadamente intelectual, para o exercício de funções correspondentes a posto ou categoria superior

Fony

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

N



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Ou seja, considera o Executivo que o novo regime de promoção proposto se traduzirá na prestação de serviços de segurança de maior qualidade, a que corresponderá uma melhor segurança pública.

Não obstante o referido, a Comissão entende que as medidas agora propostas devem ser acompanhadas de outros mecanismos de incentivo ao ingresso nas forças e serviços de segurança. A Comissão tem presente que o mercado de trabalho de Macau é agora muito diferente do que era há alguns anos, pelo que a abordagem dos problemas neste âmbito tem de ser também, necessariamente, diferente. Assim, a Comissão recomenda que sejam pensados novos incentivos para atrair os mais qualificados para as forças de segurança, assim como sugere que sejam actualizados os actualmente existentes, nomeadamente os diversos subsídios, gratificações e abonos.

IV – Apreciação na especialidade

Na análise que a seguir se faz, as referências aos artigos são feitas por referência à nova versão da proposta de lei – apresentada em 31 de Março do corrente ano -, excepto quando se justifique alguma referência à versão inicial, caso em que é devidamente identificada. Realça-se que, por se ter procedido a uma nova sistematização da proposta de lei, ao aditamento de novos artigos e à eliminação de outros, a numeração actual dos artigos não corresponde, de uma forma geral, à numeração originária.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Artigo 1.º - Alteração das habilitações académicas

A epígrafe deste artigo foi alterada na versão portuguesa da proposta, a fim de se utilizar a mesma terminologia constante nos restantes diplomas que regulam as carreiras das Forças e Serviços de Segurança.

Artigo 3.º - Alteração ao Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho

A carreira de adjunto-técnico de criminalística desenvolve-se actualmente por quatro graus. O proponente pretende que no futuro passe a desenvolver-se por cinco, tal como consta do Mapa V anexo à proposta de lei. Contudo, o desenvolvimento constante no Mapa não está conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, norma que disciplina esta matéria, pelo que haveria que fazer a necessária compatibilização entre a previsão normativa propriamente dita e o conteúdo do mapa. Em conformidade, aditou-se este artigo 3.º que altera o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M.

Artigo 4.º - Reajustamento de conteúdo funcional

Por razões de sistematização, o n.º 1 deste artigo foi alterado no sentido de conter a previsão do artigo 15.º da versão inicial da proposta de lei. Procedeu-se a esta alteração pelo facto de a matéria constante dos dois artigos ser a mesma. Acresce que foi alterada a incorrecção existente no artigo 15.º, uma vez que quando a norma se referia ao Anexo C da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, queria referir-se, isso sim, ao **Anexo B** daquela Lei.



Artigo 5.º - Substituição de mapas

A epígrafe deste artigo foi alterada, uma vez que a originária “Tabela indiciária” não identificava correctamente o conteúdo temático do artigo. Os mapas a que se refere este artigo não contêm só as tabelas indiciárias, pelo contrário, estabelecem novas carreiras e postos e extinguem outras e outros, além de definirem o conteúdo funcional de alguns destes postos e carreiras. Acresce que a previsão normativa é justamente a de substituição de mapas constantes de diversos diplomas pelos que agora são anexos à proposta de lei, pelo que a epígrafe constante na nova versão referencia melhor o conteúdo do artigo.

O n.º 4 foi alterado de forma a incorporar, também, a substituição do Mapa III anexo ao Decreto-Lei 26/99/M pelo Mapa V anexo à proposta, substituição que na versão original se efectuava através do n.º 2 do artigo 7.º.

Pelo facto de a matéria constante do n.º 5 da versão inicial deste artigo não ser a mesma que a dos restantes números – o n.º 5 refere-se aos índices de vencimento do pessoal das forças e serviços de segurança e os restantes números à substituição de mapas - e a norma não se encontrar, por isso, correctamente inserida, entendeu-se autonomizá-la, o que se fez aditando um novo artigo à lei, o artigo 7.º.

Artigo 6.º - Desenvolvimento de postos e carreiras

Procedeu-se ao aditamento deste artigo pelo facto de não existir no corpo da proposta nenhuma norma que sustentasse o novo desenvolvimento dos postos e carreiras superiores constantes nos mapas anexos à proposta de lei. Esta norma é tanto mais necessária quanto as carreiras superiores passaram a



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

desenvolver-se por escalões diferentes dos actuais e que estão devidamente previstos nos diversos diplomas que regulam as carreiras do pessoal das forças e serviços de segurança.

Artigo 7.º - Vencimento

Este artigo corresponde, na íntegra, ao n.º 5 do artigo 4.º da versão originária da proposta de lei.

Artigo 8.º - Regime de promoção

A redacção da parte **final do n.º 5** deste artigo foi alterada para melhor articulação com a legislação que regula cada uma das carreiras.

Tal como já foi referido aquando da apreciação na generalidade desta proposta de lei, o regime de promoção previsto neste artigo não obedece às regras normais de promoção actualmente previstas no EMFSM. É um regime com regras novas a que subjazem razões concretas de operacionalidade das forças de segurança, politicamente assumido pelo Executivo. Assim sendo, a norma do n.º 6, ao dispor que o pessoal promovido ao abrigo do regime criado por este artigo seria posicionado no “1.º escalão do posto ou categoria imediatamente superior ao do posto ou categoria de origem³”, não exprimia a intenção legislativa inerente ao novo regime de promoção, uma vez que os agentes posicionados em diferentes categorias podem concorrer a categorias superiores e nelas ficarem posicionados sem terem de cumprir os tempos mínimos de permanência nas categorias intermédias. Ou seja, no regime de promoção agora proposto, são admitidos a concurso para as categorias superiores agentes de posto ou categorias distintas, não sendo obrigatório para

³ Esta redacção estaria correcta se o regime seguisse as regras normais de promoção actualmente em vigor.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

os bombeiro/guarda/verificador de primeira, a permanência nesse mesmo posto pelo tempo legalmente previsto no posto imediatamente inferior. Pelo que o n.º 6 teve de ser alterado, a fim de reflectir a intenção legislativa. Assim, os agentes que são promovidos ao abrigo deste regime são posicionados no 1.º escalão da categoria ou posto em que são promovidos e não, como inicialmente constava, no "posto ou categoria imediatamente superior ao do posto ou categoria de origem".

Artigo 9.º - Regime de provimento para o pessoal de chefia

Este artigo não sofreu quaisquer alterações mas, por representar uma alteração radical face ao regime de provimento para os cargos de chefia actualmente em vigor, merece uma explicação. Assim, no regime actual, os cargos de chefia são providos por inerência pelos quadros com o posto de intendente/chefe principal e de subintendente/chefe ajudante. Ou seja, qualquer pessoa que seja promovida a estes postos, é provida automaticamente como chefe de departamento ou de divisão consoante se trate de intendente ou de subintendente, respectivamente.

A disciplina constante na norma agora em análise altera este quadro, passando os lugares de chefia a ser preenchidos por nomeação, à semelhança do que acontece actualmente nos serviços e órgãos da Administração. As chefias continuarão, obviamente, a provir das forças de segurança e de entre aqueles quadros ou equivalentes, mas passarão a sê-lo por nomeação seguindo as regras de nomeação do regime da função pública, e não por inerência.



Artigo 10.º - Extinção da carreira de auxiliar de investigação criminal da PJ

O n.º 1 deste artigo foi alterado uma vez que a referência ao Mapa II anexo ao Decreto-Lei n.º 26/99M, de 28 de Junho, estava incorrecta devido ao facto deste Mapa ter sido substituído pela Lei 4/2006, que introduziu alterações àquele Decreto-Lei. A redacção foi alterada em conformidade.

No n.º 2 foi eliminada a referência ao Mapa I do Decreto-Lei n.º 26/99/M, em virtude de se ter procedido à substituição deste Mapa através do n.º 4 do artigo 5.º, pelo que se tornava desnecessária a sua menção nesta norma.

Artigo 11.º - Extinção da carreira de perito de criminalística da PJ

A redacção da parte final do n.º 2 foi alterada em consequência de se ter transposto para o n.º 4 do artigo 5.º a substituição do Mapa III anexo ao Decreto-Lei n.º 26/99/M. Tal levou a que a expressão “*constante do Mapa III a que se refere o n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, substituído pelo Mapa V anexo à presente lei*” fosse retirada do corpo da norma.

Artigo 14.º - Posicionamento nos escalões

Nos termos das regras gerais de promoção, quando se verifica a reclassificação ou reconversão de pessoal, este é posicionado no 1.º escalão da nova categoria em que é reclassificado ou reconvertido. Ora, não é isto que se verifica nesta proposta de lei, pois, nos termos do n.º 2 deste artigo, o pessoal que é reclassificado ao abrigo do artigo 13.º é posicionado não no 1.º escalão da nova categoria para que transita⁴, mas sim no escalão em que se encontra

⁴ Os guardas-ajudantes são reclassificados em guardas principais, os bombeiros-ajudantes em bombeiros principais, os verificadores superiores alfandegários e verificadores superiores



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

posicionado à data da entrada em vigor da lei. Esta disposição constitui uma revalorização notória da categoria de guarda-ajudante⁵. O Executivo justificou esta opção pela necessidade de valorizar o pessoal da "linha da frente" e, desta forma, ir de encontro às opiniões reiteradamente manifestadas pelos Deputados.

A categoria de inspectores de 1.^a classe da carreira de pessoal de investigação criminal foi reaquacionada desenvolvendo-se, a partir da entrada em vigor da futura lei, por dois escalões, contrariamente ao que acontece actualmente, que se desenvolve por três. Este facto terá reflexos no posicionamento futuro do pessoal que se encontre no 3.^o escalão. Contudo, a proposta era omissa quanto à forma de transição deste pessoal para os novos escalões, suscitando-se dúvidas quanto ao escalão em que ficariam posicionados.

Discutido o assunto com o proponente e tendo sido a Comissão esclarecida acerca do entendimento deste sobre a questão, entendeu-se aditar um novo número ao artigo que estabelece que os inspectores de 1.^a classe que se encontram actualmente posicionados no 3.^o escalão transitarão para o 2.^o escalão daquela mesma categoria⁶.

Artigo 15.º - Reconhecimento de tempo de serviço

As forças e serviços de segurança debatem-se com falta de quadros nos postos e categorias de subchefe das carreiras do CPSP, do CGP do EPM e do CB e na categoria de subinspector alfandegário dos Serviços de Alfândega, falta

alfandegários mecânicos em verificadores principais alfandegários e verificadores principais alfandegários, respectivamente.

⁵ Este pessoal não só passa para uma categoria superior como é posicionado no escalão detido na categoria de origem.

⁶ Não obstante ficarem posicionados num escalão mais baixo, o índice de vencimento é mais elevado.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

esta que se deve ao rígido regime de promoção actualmente existente para estes postos e categorias.

Sendo crucial para o bom desempenho operacional das forças de segurança colmatar esta insuficiência, entendeu-se que se deveria agilizar a promoção a estes postos e categorias do pessoal que, nos termos do novo regime de promoção, acederá à categoria que permite concorrer aos postos de subchefe e de subinspector, a saber: guarda principal, bombeiro principal e verificador principal alfandegário. Assim sendo, entendeu-se que para a promoção a estas categorias e postos, aos guardas-ajudantes, aos bombeiros-ajudantes, aos verificadores superiores alfandegários e aos verificadores superiores alfandegários deveria reconhecer-se o tempo de serviço entretanto prestado nas respectivas categorias. Esta decisão levou a que se aditasse um novo artigo à proposta de lei, consagrando esta solução.

Artigo 16.º - Habilitações académicas

Por razões de clareza normativa, a redacção deste artigo foi alterada.

Mapas e Anexo

Foram introduzidos alguns melhoramentos de redacção nos mapas e no anexo I da proposta de lei. No mapa V foram ainda alterados os índices dos escalões da categoria de adjunto-técnico de criminalística principal que, por lapso na redacção do texto, não correspondiam à decisão política tomada sobre esta matéria, tal como explicado pelo Executivo aquando do envio à AL da nova versão da proposta de lei. No Anexo I foram eliminados os cargos de Adjunto de comandante que, igualmente por lapso, ainda constavam do texto do Anexo quando a intenção do proponente é a de acabar com estes cargos. Procedeu-se



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

ainda a uma correcção neste mesmo Anexo, relacionada com o nível das subunidades orgânicas (referia-se o nível I quando se queria referir o nível V).

Artigos eliminados da proposta de lei

Artigo 8.º – Acesso e progressão na carreira de adjunto-técnico de criminalística

Eliminou-se este artigo uma vez que a matéria se encontra regulada no Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho.

Artigo 11.º - Regime de progressão

Este artigo encontrava-se descontextualizado na proposta de lei pelo que se procedeu à sua eliminação.

Artigo 15.º - Substituição de anexos

Pelas razões já aduzidas a propósito do artigo 4.º, eliminou-se da proposta de lei inicial este artigo 15.º.

V – Conclusões

Em conclusão, apreciada e analisada na especialidade a proposta de lei intitulada “Reestruturação de carreiras nas Forças e Serviços de Segurança”, a Comissão entende que:

Fony
[Handwritten signatures and initials]



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

1 – A proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, em Plenário; e

2 – Na reunião plenária a agendar para a votação na especialidade da proposta de lei em apreço, deve o Governo ser convidado a se fazer representar a fim de prestar os esclarecimentos que sejam necessários.

Macau, aos 03 de Abril de 2008.

A Comissão,



Fong Chi Keong
(Presidente)



Sam Chan lo
(Secretário)

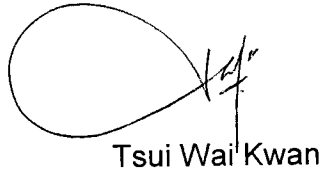
Leong Heng Teng



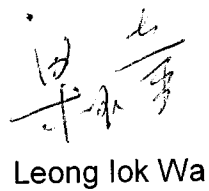
澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa



Chui Sai Cheong



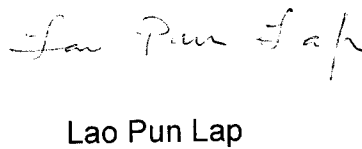
Tsui Wai Kwan



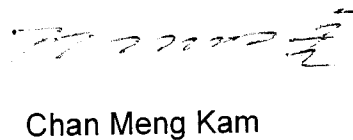
Leong lok Wa



Au Kam San



Lao Pun Lap



Chan Meng Kam